

LEI Nº 1366, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007.

Publicado no D.O.E. Nº 11.576
Em 09/10/2007 - Pág.: 17, 18 e 19

Institui o Código de Infrações do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Macaíba e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS
DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA**

Art. 1º - O Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Macaíba-STPP/MACAÍBA compõe-se de todos os Serviços de transportes públicos instituídos ou regulamentados pela Legislação Municipal.

Art. 2º - São serviços de transporte, em regime de concessão, permissão ou autorização pelo Município, conforme definido na legislação respectiva:

I - Serviço de Transporte Público de Passageiros Interdistritos operado na forma disposta em regulamento;

II - Serviço de Táxi, operado por veículos.

III - Serviço de Moto-táxi, operado por motocicletas;

IV - Serviço de Transporte Escolar, de fretamento e de turismo, operado por veículos tipo “van” e ônibus.

Parágrafo Único - Dependem de prévia licença do Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, observadas as disposições legais necessárias destinadas a operação dos serviços de Táxi, Moto-táxi, transporte escolar, de fretamento e de turismo.

Art. 3º - Os serviços de transporte, concedidos, permitidos ou autorizados nos termos desta Lei e que compoñham o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Macaíba - STPP/MACAÍBA, obedecerão ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da regulamentação que lhes seja própria.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES**

Art. 4º - Constitui infração na operação do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município de Macaíba -STPP/MACAÍBA a inobservância dos preceitos desta Lei, da legislação complementar, da legislação específica a cada serviço de transporte, bem como às disposições que regerem cada ato de outorga de concessão, permissão ou autorização.

Art. 5º - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade em quatro categorias ou a sua especificidade para um determinado serviço de transporte na forma das seções seguintes.

Art. 6º - São infrações comuns a todos os serviços de transporte:

I - Infração de natureza leve, punida com multa:

- a)** Não remeter nos prazos estabelecidos ou preencher incorretamente os relatórios, informativos ou outros documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, no levantamento de informações e na realização de estudos;

- b) Estar operando em condições inadequadas de asseio;
- c) Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros permissionários, a fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT e o público em geral;
- d) Permanecer na área reservada às paradas ou pontos dos serviços de transporte, excedendo ao número de vagas permitidas por ato do Poder Executivo Municipal ou por órgão competente do Município;
- e) Não portar ou não apresentar quando solicitado, a documentação relativa à propriedade e licenciamento do veículo e habilitação do condutor, bem como ao registro do condutor e do cobrador na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT e, tratando-se de permissão ou autorização de caráter individual, aquela relacionada com o ato que a outorgou;
- f) Reter troco.

II - Infração de natureza média, punida, com multa:

- a) Não realizar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante;
- b) Efetuar reparos no veículo em via pública, exceto os de emergência;
- c) Abastecer o veículo quando transportando passageiros;
- d) Veicular inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira ou dianteira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas no CTB ou autorizadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- e) Operar com o selo de vistoria rasurado ou vencido, ou sem o selo de vistoria;
- f) Defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;
- g) Não estar devidamente uniformizado ou identificado.

III - Infração de natureza grave, punida com multa:

- a) Utilizar veículos fora das especificações aprovadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- b) Causar poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;
- c) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, no prazo de 72 horas, os acidentes ocorridos com seus veículos;
- d) Abandonar o veículo sem causa justificada, prejudicando o tráfego de veículos;
- e) Trafegar transportando passageiros além da capacidade do veículo;
- f) Deixar de providenciar, em caso de interrupção da viagem, o transporte dos usuários, com a maior brevidade possível;
- g) Transportar passageiros no capô do motor;
- h) Utilizar no transporte de passageiros veículo não cadastrado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- i) Não submeter os veículos às vistorias programadas quando determinadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- j) Efetuar partida, freada ou conversão brusca;
- l) Utilizar veículo para categoria de serviço não autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- m) Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- n) Parar o veículo afastado do meio-fio, além do permitido por lei, para embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;
- o) Não aguardar total embarque ou desembarque de passageiros;
- p) Transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização.

IV - Infração de natureza gravíssima, punida com multa:

- a) Falta ou defeito de equipamentos obrigatórios;
- b) Defeito do hodômetro e/ou velocímetro;
- c) Transitar derramando combustível ou óleo lubrificante na via pública;
- d) Utilizar no veículo combustível não autorizado;
- e) Utilizar em operação motorista e/ou cobrador, não cadastrados na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- f) Dirigir de maneira perigosa;
- g) Trafegar com porta aberta;

- h) Agredir moral ou fisicamente qualquer fiscal da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, passageiros, outros permissionários ou o público em geral;
- i) Manter em serviço veículo cuja retirada tenha sido determinada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- j) Permitir o transporte de produtos inflamáveis e/ou explosivos identificáveis;
- l) Cobrar tarifas superiores às estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT; ou pelo órgão responsável.
- m) Deixar de encaminhar veículo acidentado para perícia, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- n) Não descaracterizar e/ou não dar baixa, junto a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT na placa do veículo quando da sua substituição;
- o) Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros;
- p) Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou trânsito em geral;
- q) Não prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidentes, envolvendo o veículo;
- r) Retirar o veículo do local de acidente grave, sem prévia autorização da autoridade de trânsito, salvo para prestar socorro às vítimas;
- s) Dar causa a acidente de qualquer natureza com vítima, em razão de imprudência, imperícia ou negligência;
- t) Apresentar documentação adulterada ou irregular;
- u) Prestar informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização;
- v) Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa como tal definida em Lei;
- x) Manter em operação preposto cujo afastamento tenha sido determinado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT.

Art. 7º - São infrações específicas do Transporte Público de Passageiros Interdistritos operado na forma disposta em regulamento:

I - Infração de natureza leve, punida com multa:

- a) Transportar passageiros que, de alguma forma comprometam a segurança e o conforto dos demais usuários;
- b) Executar embarque ou desembarque de passageiros por portas indevidas;
- c) Permitir o transporte de animais;
- d) Omitir-se de tomar providências quando passageiros estiverem causando transtornos aos demais;
- e) Colocar o veículo em operação com o código ou placa de itinerário divergente da denominação da linha;
- f) Falta de iluminação interna.

II - Infração de natureza média, punida, com multa:

- a) Modificar horários sem prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- b) Alterar pontos terminais e paradas sem prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- c) Não atender aos pedidos de embarque e desembarque nos pontos autorizados, exceto quando estiver com o veículo lotado;
- d) Permitir que seus prepostos fumem no interior do veículo ou não advertir, inclusive por meio de letreiros ou placas, os usuários de tal proibição;
- e) Deixar de obedecer o itinerário autorizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT.

III - Infração de natureza grave, punida com multa:

- a) Recusar embarque de passageiros sem motivo justificado;
- b) Embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados, sem motivo justificado;
- c) Retardar ou acelerar propositadamente a marcha do veículo, de modo a comprometer a operação, como também a segurança dos passageiros;
- d) Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem quando não ofereça à

- opção para a sua continuidade, ressalvadas as hipóteses de força maior;
- e) Não permitir o embarque ou o desembarque de criança, idosos ou portadores de deficiência;
 - f) Utilizar em operação veículos sem as legendas obrigatórias, com legendas ilegíveis, ou ainda com inscrições não autorizadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte- SMTT.
- IV - Infração de natureza gravíssima, punida com multa:**
- a) Não cumprir as especificações da Ordem do Serviço Operacional e as demais determinações para exploração do serviço estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, salvo por força maior;
 - b) Deixar de trabalhar com cobrador/auxiliar devidamente treinado e credenciado junto a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT.
 - c) Operar em itinerário não autorizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT.

Art. 8º - São infrações específicas do Serviço de Táxi:

- I - Infração de natureza leve, punida com multa:**
- a) Cobrar transporte de volumes acima da tarifa oficial;
 - b) Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento.
- II - Infração de natureza média, punida, com multa:**
- a) Trafegar à noite com o luminoso externo aceso quando ocupado, ou apagado quando livre;
 - b) Não exibir letreiro obrigatório.
- III - Infração de natureza grave, punida com multa:**
- a) Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas;
 - b) Transportar pessoas estranhas ao passageiro.
 - c) Transportar pessoas além da capacidade do veículo.
- IV - Infração de natureza gravíssima, punida com multa:**
- a) Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
 - b) Alongar itinerário deliberadamente;
 - c) Usar o taxímetro indevidamente;
 - d) Cobrar ou não devolver tarifa paga, no caso de interrupção de viagem;
 - e) Negar socorro a vítima de acidente ocasionado por terceiros;
 - f) Usar a “Bandeira 2 (dois)” indevidamente.
 - g) Trabalhar no veículo com o taxímetro desligado.
 - h) Adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;
 - i) Usar o veículo para prática de qualquer ato ilícito.

Parágrafo Único - Os permissionários dos serviços de táxi de outros Municípios em trânsito pelo Município do Macaíba serão fiscalizados com base nas normas constantes nesta Lei e nos convênios existentes ou a serem firmados entre o Município de Macaíba e Município respectivo.

Art. 9º - São infrações específicas do Serviço de Moto-táxi:

- I - Infração de natureza leve, punida com multa:**
- a) Não conduzir a motocicleta com cautela e segurança;
 - b) Não atender a solicitação de parada pelo passageiro;
 - c) Não acender o farol da motocicleta quando estiver em deslocamento;
 - d) Não prestar informações aos usuários sobre itinerários, tempo de viagem e tarifa;
- II - Infração de natureza média, punida, com multa:**
- a) Trafegar com falta do protetor do silencioso;
 - b) Fazer estacionamento em parada não autorizada;
- III - Infração de natureza grave, punida com multa:**
- a) Trafegar com o capacete sem o selo do INMETRO (validade) e sem o nº pintado da concessão no mesmo.

- b) Não recolher a motocicleta em caso de defeito mecânico que ponha em risco a vida do passageiro;
- c) Trafegar com o capacete de outro permissionário.

IV - Infração de natureza gravíssima, punida com multa:

- a) Trafegar em fila dupla;
- b) Trafegar com numeração da moto e do capacete ilegível;
- c) Trafegar sem portar a carteira de Moto-táxi, autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- d) Trafegar com excesso de volume de modo a comprometer a segurança do mesmo e do passageiro.
- e) Trafegar transportando menores de 12 (doze) anos;
- f) Trafegar sem usar o capacete inclusive, o passageiro;
- g) Trafegar com o capacete em desacordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
- h) Trabalhar no serviço de Moto-táxi com veículo descaracterizado.
- i) Permitir que usuário ingira bebida alcoólica na motocicleta.
- j) Trafegar com mais de 01 (um) passageiro por vez;

Art. 10 - São infrações específicas do Serviço de Transporte Escolar, de fretamento e de turismo, operado por veículos tipo “van” e ônibus:

I - Infração de natureza gravíssima, punida com multa:

- a) Trafegar com passageiros sem a utilização do cinto de segurança, de acordo o com a legislação aplicável;
- b) Trafegar com os passageiros acomodados fora dos assentos.

Art. 11 - São infrações cometidas por não permissionários:

I - Infração de natureza gravíssima, punida com multa:

- a) Efetuar transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do poder Público competente;
- b) Deixar de obedecer às determinações da fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT quando existirem indícios de prática irregular de exercício de transporte remunerado de pessoas.

Parágrafo Único - O usuário que, advertido de proibição ou solicitado a abster-se da prática de ato, recusar-se ou continuar com a prática, será retirado do veículo pelos seus operadores, os quais poderão se necessário, solicitar auxílio policial.

Art. 12 - A aplicação das multas previstas nos artigos anteriores não exime o infrator das demais penalidades aplicáveis, mormente das definidas nos artigos 22, 23, 24, 25, 26 e 27 desta Lei.

CAPÍTULO III **DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT exercer o controle e fiscalização do Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Macaíba-STPP/MACAÍBA adotando as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a adequação dos serviços, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Para o exercício da atividade de fiscalização, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT poderá celebrar convênios com a Polícia Militar Estadual, delegando-lhe atribuições, ficando, em tais casos, os Policiais Militares investidos das atribuições por esta lei atribuída aos fiscais da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT/MACAÍBA.

§ 2º - Para o desempenho da fiscalização a seu cargo, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT poderá adotar os meios e equipamentos autorizados pela legislação nacional de trânsito.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT manterá cadastro atualizado dos veículos, permissionários e de seus prepostos, emitindo as identidades cadastrais e demais documentos necessários.

Art. 15 - Sem prejuízo das competências que lhe são afetas, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT observará o disposto na legislação aplicável e, detidamente:

- I - quantidade de passageiros transportados;
- II - quilometragem percorrida;
- III - área de operação;
- IV - cumprimento de Ordem do Serviço Operacional;
- V - número de veículos previstos para cada linha;
- VI - conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- VII - programação visual interna e externa dos veículos;
- VIII - porte da documentação obrigatória;
- IX - qualificação dos prepostos junto aos órgãos de trânsito e Órgão Gestor;
- X - conduta do permissionário autorizado e concessionário e de seus prepostos;
- XI - cobrança das tarifas estabelecidas;
- XII - instalação, manutenção e uso de equipamentos de controle especificados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- XIII - condições de operação do sistema viário e de circulação de tráfego do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Macaíba –STPP.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES E SEU PROCESSAMENTO**

SEÇÃO I **DAS PENALIDADES**

Art. 16 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais estabelecidas na legislação aplicável:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. afastamento temporário ou definitivo de preposto;
- IV. suspensão da permissão, autorização ou concessão;
- V. cassação da permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo Único - Os prepostos dos permissionários, concessionários e autorizados, inclusive motoristas e cobradores, serão responsáveis pelos atos próprios que possam ser caracterizados como infração, sem prejuízo da responsabilidade do empregador.

Art. 17 - Quando 02 (duas) ou mais infrações de naturezas diversas forem cometidas simultaneamente, será aplicada a penalidade correspondente a cada uma delas.

Parágrafo Único - Quando de um único ato puder ser caracterizada mais de uma infração, será aplicada a penalidade correspondente à infração de maior gravidade.

Art. 18 - Consistindo a penalidade em multa, será ela aplicada em dobro quando caracterizada a reincidência específica.

Parágrafo Único - A reincidência específica se caracteriza pela prática de infração idêntica nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, desde que tenha transitado em julgado a decisão que tenha julgado o auto respectivo.

Art. 19 - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos

últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade de trânsito entender esta providência como mais educativa.

Art. 20 – A penalidade de multa será aplicada às infrações conforme definição do Capítulo II desta lei, e o seu valor pecuniário e pontuação obedecerão a seguinte graduação:

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES:

NATUREZA MULTA	MULTA EM R\$	PONTUAÇÃO
Gravíssima	R\$ 191,54	7
Grave	R\$ 127,69	5
Média	R\$ 85,13	4
Leve	R\$ 53,20	3

§ 1º - A tabela acima especificada será atualizada, tendo como base, a Resolução nº 136 do CONTRAN, ou seu sucedâneo legal.

§2º - O pagamento da multa não desobriga o infrator de corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 21 - A multa aplicada deverá ser paga no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data do trânsito em julgado da decisão que a tenha aplicado, em moeda nacional, na forma por que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de multa resultará na incidência de juros de mora sobre o valor devido.

Art. 22 - A penalidade de afastamento definitivo ou temporário de preposto será aplicada sempre, que, por ação ou omissão deste, ficar caracterizado comportamento individual que dificulte o acatamento das determinações da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT/ MACAÍBA, ou que venha prejudicar o relacionamento com os usuários ou com os demais agentes envolvidos no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Macaíba - STPP/MACAÍBA

Parágrafo Único - O afastamento temporário ou definitivo do preposto deverá ser determinado através de correspondência, a qual descreverá o motivo da determinação.

Art. 23 - A penalidade de suspensão da permissão, autorização ou concessão será aplicada quando:

- I. O veículo estiver em operação com certificado de vistoria adulterado.
Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias.
- II. O veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada.
Penalidade: suspensão até 10 (dez) dias.
- III. Ficar comprovado por processo administrativo regular, a condução do veículo por permissionário, autorizado, concessionário ou preposto em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente.
Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias.
- IV. O permissionário autorizado ou concessionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior ao autorizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT/MACAÍBA.
Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias.
- V. Verificar-se elevado índice de acidentes de trânsito envolvendo o permissionário, autorizado ou concessionário ou de seus prepostos.
Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias.

- VI.** O permissionário, autorizado ou concessionário que descumprir medida administrativa de retenção de veículo.
Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias.
- VII.** Ocorrer atrasos no recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, devido ao município, em prazo superior a 03 (três) meses.
Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias.
- VIII.** Ocorrer a falta de pagamentos de multas previstas pela Lei, após vencidas todas instâncias administrativas para recurso, e não pagas em prazo máximo de 03 (três) meses a contar da data de recebimento do auto de infração.
Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Quando a infração for atribuída a preposto de empresa concessionária do serviço previsto no inciso I do art. 2º, a penalidade deverá ser dosada, de forma a atingir preferencialmente, os operadores que tenham ocasionado a infração e a linha em que o fato tenha ocorrido.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a suspensão poderá ser convertida em multa, cumulativa com a estabelecida nesta Lei, tendo em vista evitar prejuízo para o serviço e para os usuários.

§ 3º - No caso de prática reiterada de infrações que impliquem na aplicação da penalidade de suspensão, poderá ser decretada a intervenção na operação de permissão, autorização e concessão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de forma a assegurar a continuidade do serviço.

§ 4º - O prazo máximo de suspensão, excetuada a hipótese do parágrafo anterior, será de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O cancelamento da permissão, autorização ou concessão poderá ocorrer quando:

- I. Ficar caracterizado que o permissionário, autorizado ou concessionário cedeu a permissão, autorização ou concessão;
- II. O permissionário, autorizado ou concessionário descumprir a penalidade de suspensão de permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo Único - O permissionário, autorizado ou concessionário que tiver sua permissão cassada somente poderá participar de outro processo para concessão de permissão no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Macaíba -STPP/MACAÍBA depois de decorridos 02 (dois) anos da efetiva cassação.

Art. 25 - A medida administrativa de apreensão de veículo será adotada quando:

- I. Estiver sendo conduzido por pessoa não cadastrada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- II. Ao longo da operação não oferecer as condições especificadas de higiene e conforto;
- III. Estiver em operação sem portar a documentação exigida nesta Lei;
- IV. Apresentar padronização diversa daquela estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
- V. Estiver sendo utilizado para efetuar transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente;
- VI. Estiver em operação após ter atingido a idade limite para operação definida para cada um dos serviços que compõe o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Macaíba - STPP/MACAÍBA;
- VII. Estiver circulando em descumprimento a determinação contida em notificação de irregularidade;
- VIII. Estiver em operação sem certificado de vistoria ou com o mesmo vencido;
- IX. Não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito, por este regulamento e demais normas aplicáveis;
- X. Estiver sendo conduzido por condutor em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente.

§ 1º - A apreensão do veículo deverá ser efetivada pelos fiscais da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, em terminais ou pontos de controle, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

§ 2º - Na aplicação da medida prevista no caput do artigo, a fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, poderá reter o Termo de Permissão, a Identidade Cadastral, a Ordem do Serviço Operacional do permissionário, autorizado, concessionário ou preposto, até a correção da falha que deu causa a penalidade.

§ 3º - Em caso do inciso V, a apreensão será efetivada no local onde for constatada a infração ou em caso de perseguição, onde o veículo tiver sido alcançado.

Art. 26 - O veículo apreendido somente será autorizado a retornar a operação após vistoria que constate a correção da falha que deu causa à aplicação da medida.

§ 1º - O veículo apreendido no exercício de transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente, somente será liberado após o recolhimento da multa respectiva, assegurado o direito de defesa previsto nesta Lei.

§ 2º - A restituição de qualquer veículo apreendido será condicionada ao pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia do veículo, cujos valores serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, acompanhada necessariamente de planilha de custos.

Art. 27 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

SEÇÃO II DA AUTUAÇÃO

Art. 28 - O registro das irregularidades das infrações a esta Lei, será realizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, mediante auto de infração lavrado em formulário específico ou através de ato próprio.

Art. 29 - O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I. Nome do permissionário;
- II. Número da linha;
- III. Placa do veículo;
- IV. Identificação do infrator quando possível;
- V. Dispositivo regulamentar infringindo o enquadramento;
- VI. Local, data e hora da ocorrência;
- VII. Descrição sucinta da ocorrência;
- VIII. Assinatura e número de matrícula do fiscal autuante;
- IX. Assinatura do infrator quando possível.

Parágrafo Único - A assinatura do infrator não significa reconhecimento de culpa e sua ausência não invalida o auto de infração.

Art. 30 - Far-se-á a comunicação da autuação através:

- I. Do autor do procedimento ou do servidor competente com o devido recebimento, comprovado pela assinatura do permissionário ou do preposto, ou no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem estiver promovendo a autuação;
- II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III. Por edital, quando resultarem inócuos os meios previstos nos incisos I ou II.

§ 1º - O edital será publicado, às custas do permissionário, uma única vez, em órgão da imprensa oficial e afixado em dependência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT/MACAÍBA franqueada ao Público.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

- I. Se realizada pessoalmente na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- II. Se realizada por via postal ou telegráfica, na data do recebimento consignada no “Aviso de Recebimento”, ou na omissão desta data, 20 (vinte) dias corridos após a entrega da intimação à agência postal e telegráfica;
- III. Por via editalícia, 20 (vinte) dias corridos após a publicação do respectivo edital.

Art. 31 - A fiscalização poderá lavrar auto de infração por falta detectada nos documentos operacionais e nos relatórios de controle de operação.

SEÇÃO III **DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 32 - A aplicação das penalidades compete:

- I. Ao Gerente de Administração e Finanças, quando tenha por fundamento os incisos I a III, do art. 16 desta lei;
- II. Ao Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, quando se fundamente nos incisos IV e V, do art. 16 desta Lei.

Art. 33 - A aplicação de penalidades de competência do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte far-se-á por meio de ato próprio.

SEÇÃO IV **DAS DEFESAS E DOS RECURSOS**

Art. 34 - Notificado da autuação, o infrator poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigida à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

§ 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, é um órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, encarregada do julgamento das infrações de trânsito.

Art. 35 – Observar-se-á, na contagem dos prazos previstos nesta Lei, o que dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

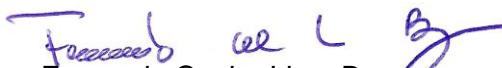
Art. 36 - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT definirá normas operacionais específicas relativas às condições de fiscalização do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Macaíba- STPP regido por esta Lei.

Art. 37 – O Poder Executivo Municipal disciplinará através de Legislação Específica, a forma de arrecadação das receitas provenientes da aplicação das multas pelas infrações definidas nesta Lei..

Art. 38 - O Poder Executivo regulamentará os casos omissos desta Lei através de legislação específica.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete do Prefeito, em 08 de outubro de 2007.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL